



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

(Da Sr.<sup>a</sup> Rosana Valle)

**Suspende a exigibilidade do depósito no FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2021 e altera o prazo para depósito no FGTS.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei suspende a exigibilidade do depósito no FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2021, com vencimento em abril, maio e junho de 2021, respectivamente, e modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, alterando o prazo para depósito no FGTS para até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 2º Fica suspensa a exigibilidade do depósito no FGTS pelos empregadores referente às competências de março, abril e maio de 2021, com vencimento em abril, maio e junho de 2021, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput deste artigo independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 3º O depósito das competências de março, abril e maio de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências mencionadas no caput deste artigo serão realizados em até 6 (seis) parcelas mensais, com vencimento no 20 (vigésimo) dia de cada mês, a partir de julho de 2021, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput deste artigo, o empregador fica obrigado a declarar as informações até 20 de junho de 2020, nos termos do inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I – as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II – os valores não declarados, nos termos deste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 2º desta Lei ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao:

I – depósito dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização;

II – depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º As parcelas de que trata o §1º do art. 3º desta Lei, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 6º Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 7º O inadimplemento das parcelas previstas no §1º do art. 3º desta Lei ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 8º Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Lei serão prorrogados por 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio de 2021 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia **20 (vinte)** de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Diante do contínuo avanço da pandemia do coronavírus, propomos que a obrigação de depósito no FGTS seja suspensa, para as competências de março, abril e maio de 2021 e que o cumprimento dessas obrigações ocorra somente a partir de julho de 2021, em até seis parcelas, sem a incidência de atualização, multa e demais encargos previstos na legislação.

Assim, espera-se contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias das empresas nesse momento de redução abrupta e drástica de faturamento em razão da retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro. A preservação da economia também está endereçada pela possibilidade de prorrogação do certificado de regularidade do FGTS, eliminando potencial óbice ao acesso a crédito em um momento de dificuldade para as empresas.

Já no que tange ao prazo para depósito no FGTS, pela legislação vigente, os empregadores devem efetuar-lo até o dia 7 de cada mês (art. 15 da Lei 8.036/90). Entendemos que a data de cumprimento da referida obrigação deve ser alterada, sem prejuízo para trabalhadores ou governo, de forma a simplificar as obrigações das empresas. Isto porque o atual prazo fixado é muito prejudicial aos micro e pequenos empreendedores, por ocorrer próximo às datas usualmente convencionadas para pagamento da folha de salários e quitação de outras obrigações comerciais.

Neste sentido, cabe lembrar que os empregadores já devem fazer o recolhimento da contribuição previdenciária devida até o dia 20 do mês seguinte ao da prestação de serviços (art. 30, I, "b" da Lei 8.212/91). Assim sendo, alterar a data do depósito no FGTS para que ocorra dentro do mesmo prazo da contribuição previdenciária, unificando-os, minoraria o impacto no fluxo de caixa e facilitaria a gestão de obrigações fiscais e os procedimentos burocráticos, reduzindo o custo de conformidade para as empresas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, tendo em vista que a presente proposição se mostra compatível, necessária e proporcional com a situação socioeconômica atual, especialmente considerando-se as consequências negativas da pandemia para os empreendedores, sobretudo diante da imprevisibilidade do seu avanço e o isolamento social mandatório em muitas localidades, entendo que as alterações sugeridas serão revertidas em benefícios a todos e ao desenvolvimento do país e conto com o apoio dos meus Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,       de       de 2021

Deputada **ROSANA VALLE**  
**PSB-SP**

